

# O DIREITO À IMAGEM NA PERSPECTIVA DA PESSOA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Gabriele Bortolan Toazza<sup>1</sup>

Thaís G. Pascoaloto Venturi<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho pretende demonstrar como ocorre a tutela do direito à imagem na perspectiva da pessoa no Direito Civil Contemporâneo, assim parte-se da constitucionalização do Direito Civil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que gerou os processos de despatrimonialização e repersonalização do direito privado, o que fez com que o Código Civil passasse a ter como centro as pessoas e suas necessidades fundamentais e não mais questões ligadas ao patrimônio. A partir da estipulação pela Constituição do princípio da dignidade da pessoa humana, que protege integralmente a pessoa, começam a ser tutelados os direitos da personalidade, que englobam o direito à imagem. Partindo desse contexto são apresentadas as peculiaridades, características, limites, tutela do direito à imagem que é o direito da pessoa proibir o conhecimento da sua imagem ou de uma parte do seu corpo que possa identificá-la.

**Palavras-chave:** constitucionalização; direitos da personali-

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Universidade Positivo (UP). Advogada. gabrielebt@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora e mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora dos cursos de Pós-graduação do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e da Universidade Positivo (UP). Professora das Faculdades de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) e da Universidade Positivo (UP). Estágio de doutoramento - pesquisadora Capes - na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Membro do Virada de Copérnico grupo interinstitucional de pesquisa e estudo de Direito Civil. Advogada. thaissgpv@uol.com.br

de; direito à imagem.

**Abstract:** The present work aims to demonstrate how the protection of the right in the image is from the perspective of the Contemporary Civil Law, so we start from the constitutionalization of civil law after the enactment of the Constitution of 1988 that spawned processes despatrimonialização repersonalization and private law, which caused the Civil Code as having passed the center people and their basic needs and no more issues related to equity. From the stipulation in the Constitution the principle of human dignity, which fully protects the person, personality rights, which include rights over images begin to be tutored. From this context peculiarities, characteristics, limits, protection of the right in the image is a person's right to prohibit the knowledge of your image or a part of your body that you can identify it are presented.

**Keywords:** constitutionalization, personality rights, image rights.

## 1. INTRODUÇÃO



presente trabalho tem como finalidade analisar o direito à imagem na perspectiva da pessoa no Direito Civil Contemporâneo, para isso é necessário percorrer o caminho que a doutrina brasileira seguiu até que surgisse a proteção dos direitos da personalidade, na qual se inclui o direito à imagem.

Assim, primeiramente é necessário demonstrar a importância da constitucionalização do direito, que fez com que os direitos da personalidade passassem a ser tutelados no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1988 estabeleceu princípios e valores que influenciaram todos os ramos do Direito, desta forma pas-

sou a conferir unidade ao ordenamento jurídico.

A leitura do direito infraconstitucional passou a ser feita a partir da Carta Constitucional, que compreendia uma ordem objetiva de valores e um sistema aberto de princípios e regras. Esse fenômeno foi designado constitucionalização do Direito, pois todas as normas jurídicas passaram a ser lidas a partir do enfoque constitucional.

Os princípios constitucionais começaram a influenciar a leitura e a interpretação do direito privado. A análise da dignidade da pessoa humana e os valores sociais passam a ser considerados nas relações patrimoniais, o que causou a despatrimonialização do direito privado, gerando uma grande mudança entre o sistema das relações entre particulares que temos hoje e o sistema do Código Civil de 1916 que era patrimonialista e individualista.

O sistema clássico do Direito Civil entrou em crise, uma vez que os modelos estáticos previstos nos Códigos passam a não dar mais conta dos fatos sociais, da realidade, isto é, o ideal de completude e de previsibilidade de todos os comportamentos demonstrou-se insuficiente diante do desenvolvimento da sociedade. A concretização do Direito passou a depender de outras fontes e não somente daquilo que estava estabelecido de forma legal, a jurisprudência passou a ter um relevante papel, visto que cria um sistema aberto e democrático.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988 a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República, impondo limites e uma atuação positiva do Estado para atender às necessidades vitais básicas. Esse princípio gerou dois fenômenos marcantes no Direito Civil que foram a despatrimonialização e a repersonalização.

O Código Civil que tinha o seu núcleo ligado à questão do patrimônio, passou a ter como centro as pessoas a suas necessidades fundamentais com o movimento da repersonalização, além disso, ocorreu uma desmateralização da riqueza em

razão da despatrimonialização.

Depois de 1988 os civilistas passaram a prestar atenção na defesa da pessoa e dos seus interesses inalienáveis, a função social da empresa, a repersonalização do direito das obrigações e do direito de família, o direito à moradia, são alguns dos pontos que passam a ser objeto de análise.

Quando a Constituição tutela o direito à vida, ela colocou como prioridade o sujeito, e, assim, destacou o lugar dos direitos de personalidade. Passou a ter relevância o sujeito de existência concreta, com direitos constitucionais garantidos, e não mais o sujeito abstrato do sistema clássico.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 o antigo sistema é superado e começa a existir uma tutela dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, tem como objetivo bens e valores essenciais da pessoa, no aspecto físico, moral e intelectual. Esses direitos têm sua base tutelada na Constituição Federal, e são complementados quando o Código Civil os enuncia mais especificamente.

Por meio dos direitos da personalidade é protegida a essência da pessoa e suas principais características. São direitos próprios do ser humano, decorrem da personalidade humana, assim visam proteger o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, entre outros, mas todos esses direitos são expressões da pessoa humana.

Quando a Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como seu princípio fundamental, ela passou a dar uma proteção integral à pessoa humana, o que abrangia a personalidade.

Assim, com a constitucionalização do direito privado o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser a cláusula-

la geral da tutela da personalidade do ser humano.

O Código Civil trata de alguns dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, porém podem ser tutelados outros direitos da personalidade pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto na Constituição Federal.

Um importante direito da personalidade é o direito à imagem, que com a evolução das tecnologias colocou em destaque a importância da sua proteção.

A imagem para o Direito é qualquer expressão formal e sensível da personalidade de uma pessoa. A imagem não é considerada apenas a representação visual, ela consiste, também, na imagem sonora e os gestos, que são considerados expressões dinâmicas da personalidade.

O direito à imagem quer impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam a imagem alheia por qualquer meio, como fotos, filmes, pinturas, entre outros.

A pessoa tem a prerrogativa de proibir ou permitir que terceiros tenham conhecimento da sua imagem, independentemente do motivo, em razão do direito à imagem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o direito à imagem passou a ter relevante proteção legislativa, pois ao tratar dos direitos fundamentais ela prevê a proteção à personalidade, e traz a tutela ao direito à própria imagem.

O Código Civil de 2002 passou a prever a proteção dos direitos da personalidade, e no seu artigo 20 estabeleceu a tutela do direito à imagem, porém muitos entendem que essa previsão é desatualizada e contrária à Carta Magna.

Haverá o dever de indenizar pela simples utilização indevida da imagem, ou seja, a veiculação sem a autorização do titular retratado ou a publicação que extrapola os limites convencionados.

O direito à imagem, como qualquer direito da personalidade, apresenta como características a generalidade, extrapa-

trimonialidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, a intransmissibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade que engloba a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade. Porém, ele se diferencia dos demais, por ser admitida a sua disponibilidade em determinadas situações, o que permite ao seu titular obter proveito econômico do uso da sua imagem ou de partes do seu corpo.

A imagem está ligada à exteriorização do corpo físico, mas ela também abarca aspectos morais, relacionados aos atributos sociais da pessoa. Desta forma, podemos verificar duas modalidades de imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

O titular da imagem pode permitir a utilização da sua representação, de forma gratuita ou mediante uma contraprestação pecuniária. É um direito exclusivo do titular da imagem permitir ou não a sua reprodução, e essa decisão é oponível sobre todos, assim se a pessoa não quiser que sua imagem seja reproduzida ela pode exigir que ninguém realize a exposição, salvo em determinadas situações denominadas de limites do direito à imagem.

Todas as pessoas têm direito à imagem, não importando se são notórias ou não. Assim, as pessoas de conhecimento público podem proibir a circulação da sua imagem, porém em algumas situações o seu direito à imagem pode ser afastado.

## 2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Código Civil brasileiro de 1916 seguiu os ideais individualistas e voluntaristas que surgiram com a edição do Código Napoleônico em 1804<sup>3</sup>. Esse Código adotava uma sistematização que separava as leis civis e as leis públicas, desta forma

---

<sup>3</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 58.

ocorreu um distanciamento dos interesses particulares dos interesses públicos<sup>4</sup>.

O direito privado seguia os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, assim prevalecia a liberdade de contratar e o direito de propriedade no Código de 1916.<sup>5</sup>

De acordo com Luiz Edson Fachin o Código Civil brasileiro de 1916 era um sistema que girava em torno de uma noção patrimonial fundamental, imperava o patrimônio imobiliário, ideia que regeu os códigos do século XIX.<sup>6</sup>

A superação do liberalismo puro pelo intervencionismo estatal trouxe para o direito privado os princípios de ordem pública, que são princípios limitadores da liberdade individual e do primado da vontade.<sup>7</sup>

Um pouco antes do final do século XX, esse processo dá lugar à constitucionalização do direito civil. Nos primórdios desse século se encontrava de um lado o direito privado, representado pelo Código Civil, que era considerado a Constituição do direito privado, e prevalecia a autonomia da vontade; do outro lado estava o direito público, onde se discutiam questões ligadas ao Estado e ao cidadão, e o ponto central era o exercício do poder e os limites dos direitos individuais. Porém, com a passagem do tempo, em meados desse século, a separação entre o público e o privado vai desaparecendo. Durante esse processo foi ocorrendo a despatrimonialização do direito civil, e foram acontecendo fenômenos como o dirigismo contratual e a relativização do direito de propriedade.<sup>8</sup>

Expõe Luiz Edson Fachin que na visão contemporânea as

---

<sup>4</sup>MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 94-95.

<sup>5</sup>BARROSO, *op. cit.*, p. 57-58.

<sup>6</sup>FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 29.

<sup>7</sup>BARROSO, *op. cit.*, p. 58.

<sup>8</sup>BARROSO, *op. cit.*, p. 58-59.

relações patrimoniais devem levar em consideração a dignidade da pessoa humana e os valores sociais trazidos pela Constituição de 1988, desta forma ocorreu uma despatrimonialização do direito privado, aconteceu uma mudança entre o sistema atual e o de 1916 que era patrimonialista e individualista.<sup>9</sup>

Esse processo começou com o fim da Segunda Guerra Mundial que iniciou a reconstrução dos direitos humanos, e se disseminou pela dignidade da pessoa humana<sup>10</sup>, que passou a aparecer em documentos internacionais e nas Constituições democráticas. A dignidade humana coloca limites e impõe atuações positivas ao Estado para atender necessidades vitais básicas.<sup>11</sup>

A Constituição começou a exercer influência sobre todos os ramos do Direito, ela conferiu unidade ao ordenamento jurídico, uma vez que continha valores e princípios que condicionam todos os ramos do Direito.<sup>12</sup>

A Constituição surge como instrumento para afirmação e realização dos direitos humanos, seu papel é estabelecer um sistema adequado para conter os poderes estatais. Além disso, a inserção dos direitos humanos nos sistemas jurídicos modernos promoveu uma reestruturação da sociedade civil.<sup>13</sup>

Com a Constituição de 1988 os princípios constitucionais passam a influenciar a leitura e interpretação do direito privado. Passa a ter importância a análise da dignidade da pessoa

---

<sup>9</sup>FACHIN, *loc. cit.*

<sup>10</sup>O princípio da dignidade da pessoa humana é analisado e explicado no próximo capítulo, no item 3.3 Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

<sup>11</sup>BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 30/04/2012. p. 25.

<sup>12</sup>PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de Direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 120.

<sup>13</sup>*Ibid.*, p. 124.



humana, na sua dimensão transcendental e normativa, nas palavras de Luís Roberto Barroso.<sup>14</sup>

A ordem constitucional passou a interferir tanto no poder político como na sociedade civil, ela baseia todos os ramos do Direito<sup>15</sup>. A Constituição não é mais o documento de relevância apenas do direito público, ela passa a ser o centro do sistema jurídico, interferindo com seus valores e conferindo unidade ao ordenamento como um todo.<sup>16</sup>

A Constituição de 1988 trouxe no seu corpo direitos fundamentais, que são prerrogativas concretizadas para garantir uma convivência digna, livre e igual entre as pessoas, são direitos que pertencem a todos os homens sem distinção. Os direitos fundamentais são compostos por direitos individuais, direitos sociais e direitos de solidariedade.<sup>17</sup>

Os direitos fundamentais têm a finalidade de assegurar a autonomia e a dignidade das pessoas, assim é importante sua aplicação em todas as esferas onde isso possa estar comprometido, não importando se ocorre em razão da atuação de um poder privado ou de um poder público.<sup>18</sup>

## 2.1 A REPERSONALIZAÇÃO E DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Quando a Constituição de 1988 entrou em vigor, a dignidade da pessoa humana<sup>19</sup> passou a ser um dos fundamentos da República, ela impõe limites e a atuação positiva do Estado para atender as necessidades vitais básicas. Esse princípio promoveu dois fenômenos marcantes, que são a despatrimonia-

---

<sup>14</sup>BARROSO, *op. cit.*, p. 59.

<sup>15</sup>PEREIRA, *loc. cit.*.

<sup>16</sup>BARROSO, *loc. cit.*.

<sup>17</sup>TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 467-468.

<sup>18</sup>PEREIRA, *op. cit.*, p. 147-148.

<sup>19</sup>O princípio da dignidade da pessoa humana é analisado no item 3.3 Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

lização e a repersonalização do Direito Civil, gerando ênfase nos valores existenciais e do espírito, o que fez o reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade.<sup>20</sup>

A repersonalização que o Direito Civil sofreu é a discussão dos valores que o sistema jurídico colocou no centro e na periferia. O Código Civil tem no seu núcleo a questão ligada ao patrimônio, e o movimento da repersonalização<sup>21</sup> fez com que se coloquem no centro as pessoas e suas necessidades fundamentais. Isso gera uma despatrimonialização, no sentido de desmaterialização da riqueza.<sup>22</sup>

A despatrimonialização do direito civil não constitui o fim do conteúdo patrimonial no direito, mas, nas palavras de Carmem Lucia Silveira Ramos, a “funcionalização do próprio sistema econômico, diversificando sua valoração qualitativa, no sentido de direcioná-lo para produzir respeitando a dignidade da pessoa humana (e o meio ambiente) e distribuir as riquezas com maior justiça<sup>23</sup>”.

O antigo Código Civil passava a noção de sujeito de direito como aquele que tem patrimônio e dele pode dispor, contratar, exclui as pessoas sem privilégio patrimonial. Contemporaneamente a atenção passou a ser voltada à defesa da pessoa e dos seus interesses inalienáveis<sup>24</sup>, assim passam a ter relevância a função social da empresa, a repersonalização do direito das obrigações e do direito de família, o direito à saúde, o direi-

---

<sup>20</sup>BARROSO *op. cit.*, p. 25-26.

<sup>21</sup>A repersonalização fez com que questões ligadas a pessoa passem a ser protegidas pelo Direito, o que faz com que surja a tutela dos direitos da personalidade, que será abordado no tópico 3.

<sup>22</sup>FACHIN, *op. cit.*, p. 78.

<sup>23</sup>RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 16.

<sup>24</sup>Os direitos da personalidade se enquadram como interesses inalienáveis, que devem ser tutelados para a defesa da pessoa, conforme se demonstrará no item 3.4 Características dos direitos da personalidade.

to à moradia, entre outros.<sup>25</sup>

O resultado das aspirações e generalizações é o Código Civil, antes o sujeito não se encontrava como uma preocupação e sim as categorias jurídicas, por isso ele não era muito mencionado. Porém as codificações passaram a trabalhar com a ideia de direitos subjetivos, que são diferentes dos direitos objetivos e potestativos.<sup>26</sup>

Os direitos subjetivos queriam disciplinar e garantir os direitos personalíssimos. Esses direitos têm feição privada, uma vez que dizem respeito ao particular, são direitos do indivíduo, mas deve-se ressaltar que a garantia é pública, a tutela desses direitos é de ordem pública. No sentido clássico, os direitos personalíssimos nascem e se desenvolvem na esfera privada.<sup>27</sup>

Quando ocorre a tutela do direito à vida pela Constituição de 1988, ela coloca em lugar de destaque o direito de personalidade, colocando como prioridade o sujeito. Neste momento não está em foco o sujeito abstrato do sistema clássico, mas sim um sujeito de existência concreta, com direitos constitucionais garantidos como a vida, sobrevivência, patrimônio mínimo, entre outros. É possível perceber a passagem que está ocorrendo em razão da crise do Direito Civil tradicional.<sup>28</sup>

A repersonalização faz com que o sujeito seja considerado, assim como seus interesses fundamentais<sup>29</sup>, e a noção de sujeito passa a ser modificada a partir das suas relações sociais.<sup>30</sup>

Com a constitucionalização passa a ter importância para

---

<sup>25</sup>MEIRELLES, *op. cit.*, p. 101, 110.

<sup>26</sup>FACHIN, *op. cit.*, p. 106-107.

<sup>27</sup>*Ibid.*, p. 107.

<sup>28</sup>*Ibid.*, p. 189.

<sup>29</sup>Nesse momento os direitos da personalidade começam a ser tutelados, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, e melhor explicado neste trabalho no item 3.3 Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

<sup>30</sup>FACHIN, *op. cit.*, p. 193.

o legislador e o intérprete da lei a função social dos institutos privados, deve-se buscar a realização dos interesses existenciais e individuais da pessoa humana, para ocorrer seu pleno desenvolvimento como tal.<sup>31</sup>

Pela constitucionalização o ser passa a ser valorizado, e a pessoa humana passa a ser o centro das reflexões jurídicas. Durante a vigência das disposições do Código Civil de 1916 o papel da pessoa era determinado pelas suas propriedades, pelo ter, porém a realidade contemporânea, é voltada ao ser humano na sua dimensão ontológica, se sobrepõem os seus interesses pessoais sobre a abstração que antes o colocava como simples polo da relação jurídica.<sup>32</sup>

### 3. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

#### 3.1 PERSONALIDADE

O conjunto de elementos inerentes à pessoa, que constitui um indivíduo diferente de qualquer outro, é a personalidade, já que ela individualiza a pessoa.<sup>33</sup>

A personalidade é conceituada por Carlos Alberto Bittar como:

(...) os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>34</sup>

A personalidade é composta pelas características do indivíduo, é a parte intrínseca da pessoa, no sentido jurídico é o

---

<sup>31</sup>MEIRELLES, *op. cit.*, p. 111.

<sup>32</sup>*Loc. cit.*

<sup>33</sup>PERSONALIDADE. In: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. III. p. 360.

<sup>34</sup>BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 1.

primeiro bem que pertence à pessoa. É por meio da personalidade que o indivíduo poderá adquirir e defender os outros bens.<sup>35</sup>

### 3.1.1 PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é a possibilidade de alguém participar de relações jurídicas, é uma qualidade inerente ao ser humano, e o faz titular de direitos e deveres.<sup>36</sup>

Quem tem personalidade jurídica são as pessoas, que no sentido jurídico é a aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Por nascer ou ser concebido todo ser humano é considerado pessoa.<sup>37</sup>

Como muito bem expõe Francisco Amaral “(...) a personalidade surge como projeção da natureza humana. E a pessoa passa a ser sinônimo de ser humano e de sujeito de direito<sup>38</sup>”.

### 3.1.2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE

A personalidade é um valor jurídico que é reconhecido nas pessoas e em grupos legalmente constituídos, e se materializa na capacidade jurídica ou de direito.<sup>39</sup>

Diferentemente da personalidade que é um valor, a capacidade é a projeção desse valor, traz a ideia de quantidade, é a possibilidade de medida e de graduação<sup>40</sup>. Como todo ser humano é sujeito de direitos, possui capacidade de direito, porém nem todos possuem capacidade de fato ou de exercício, que é a “aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e con-

---

<sup>35</sup>SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 70.

<sup>36</sup>AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6.ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 216.

<sup>37</sup>*Loc. cit.*

<sup>38</sup>*Ibid.*, p. 217.

<sup>39</sup>*Ibid.*, p. 218.

<sup>40</sup>*Loc. cit.*

trair obrigações<sup>41</sup>”. A capacidade de fato depende de fatores como a idade e o estado de saúde da pessoa.

### 3.2 CONCEITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, que têm como objeto bens e valores essenciais da pessoa, no aspecto físico, moral e intelectual.<sup>42</sup>

Tem função especial em relação à personalidade, já que constituem o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo. A ausência dos direitos da personalidade torna a personalidade irrealizável, sem valor completo.<sup>43</sup>

Os princípios dos direitos da personalidade podem ser encontrados, genericamente, em dois níveis. A sua base está expressa na Constituição Federal, e o Código Civil complementa quando os prevê mais especificamente.<sup>44</sup>

Os direitos da personalidade são os “direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade<sup>45</sup>”. São direitos que se referem à própria pessoa, e têm como objeto seus atributos substanciais e como fundamento a essencialidade do ser<sup>46</sup>.

### 3.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, foi consagrado que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos

---

<sup>41</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1. p. 132.

<sup>42</sup>AMARAL, *op. cit.*, p. 247.

<sup>43</sup>BITTAR, *op. cit.*, p. 6.

<sup>44</sup>VENOSA, *op. cit.*, p. 168.

<sup>45</sup>TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

<sup>46</sup>BITTAR, *op. cit.*, p. 31.

iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo<sup>47</sup>”. A dignidade humana passou a ser vista como fundamento da liberdade e da ordem jurídica internacional, o que influenciou a incorporação desse princípio como razão do Estado Democrático de Direito, nas Constituições que foram promulgadas na segunda metade do século XX.<sup>48</sup>

A Constituição Brasileira no seu artigo 1º, inciso III<sup>49</sup> menciona a dignidade humana como fundamento da República e princípio fundamental. Assim, os outros princípios derivam deste e ele norteia as regras jurídicas.<sup>50</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana “é um princípio jurídico fundamental, inderrogável, servido como fundamento da universalidade dos direitos humanos<sup>51</sup>”.

Quando a Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, ela passou a dar uma proteção integral à pessoa humana, o que abrangia, consequentemente, a personalidade.<sup>52</sup>

Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em 2003, a legislação infraconstitucional passou a disciplinar, também, os direitos da personalidade. Assim, hoje, a análise dos direitos da personalidade deve ocorrer por meio dos artigos do Código

---

<sup>47</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

<sup>48</sup>*Ibid.*, p. 6-7.

<sup>49</sup>“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana. (...)” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

Acesso em: 11/08/2012.

<sup>50</sup>SCHREIBER, *op. cit.*, p. 7.

<sup>51</sup>SZANIAWSKI, *op. cit.*, p. 142.

<sup>52</sup>FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). *Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana*: Diálogo entre a Ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2008. p. 188.

Civil e pelo exame de proteção da dignidade humana e dos direitos a ela relacionados<sup>53</sup>. A dignidade da pessoa humana abrange todos os setores da ordem jurídica, inclusive o Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade<sup>54</sup>.

Pelo fenômeno da constitucionalização do direito privado<sup>55</sup>, os princípios constitucionais passaram a ser preceitos para a realização da vida social, passando a ter uma função importante nas relações entre particulares. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa é uma cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano, protegendo-a em todas as suas dimensões.<sup>56</sup>

Porém, o que vem a ser dignidade da pessoa humana? A dignidade da pessoa humana é um atributo da pessoa humana, o núcleo essencial dos direitos humanos.<sup>57</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento do valor da pessoa como ser independente e preexistente ao ordenamento, assim possui direitos inerentes que são invioláveis.<sup>58</sup>

Conceitua Anderson Schreiber a dignidade da pessoa humana como:

(...) o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.<sup>59</sup>

Contudo, mais importante que o conceito de dignidade humana é a compreensão da sua função no ordenamento jurídico, que é a proteção da condição humana, sendo a pessoa sempre um fim e nunca um meio. Assim, tudo que reduz a pessoa à

---

<sup>53</sup>*Ibid.*, p. 189.

<sup>54</sup>*Ibid.*, p. 194.

<sup>55</sup>Conforme explicado no capítulo 2 A constitucionalização do direito civil.

<sup>56</sup>SZANIAWSKI, *op. cit.*, p. 143.

<sup>57</sup>*Ibid.*, p. 140.

<sup>58</sup>AMARAL, *op. cit.*, p. 251.

<sup>59</sup>SCHREIBER, *op. cit.*, p. 8.



condição de objeto é contrário à dignidade humana.<sup>60</sup>

### 3.4 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A doutrina brasileira apresenta como características dos direitos da personalidade a generalidade, extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, a intransmissibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade que engloba a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade.

A generalidade, como é apresentada por Gustavo Tepedino, é considerada por outros autores como direitos inatos ou originários. Significa que os direitos da personalidade são concedidos a todos pelo fato de estar vivo<sup>61</sup>; são adquiridos naturalmente ao nascer, independente de qualquer vontade<sup>62</sup>.

Os direitos da personalidade são caracterizados como essenciais, inatos e permanentes, pois sem eles a personalidade não se configura, assim nascem com a pessoa e lhe acompanha durante sua existência.<sup>63</sup>

Como não podem ser avaliados em dinheiro são direitos extrapatrimoniais<sup>64</sup>, não tem como realizar uma avaliação econômica desses direitos, mesmo a sua lesão gerando reflexos na esfera econômica<sup>65</sup>.

São considerados absolutos, pois podem ser oponíveis *erga omnes*, a coletividade tem o dever de respeitá-los<sup>66</sup>, a coletividade tem o dever geral de abstenção, de não intromissão<sup>67</sup>.

---

<sup>60</sup>*Loc. cit.*

<sup>61</sup>TEPEDINO, *op. cit.*, p. 36.

<sup>62</sup>VENOSA, *op. cit.*, p. 169.

<sup>63</sup>AMARAL, *op. cit.*, p. 250.

<sup>64</sup>*Loc. cit.*

<sup>65</sup>TEPEDINO, *op. cit.*, p. 36.

<sup>66</sup>*Loc. cit.*

<sup>67</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, não há prazo para o seu exercício<sup>68</sup>, não se extinguem em razão do decurso de tempo, do não uso ou pela demora na busca da reparação no judiciário<sup>69</sup>, eles perduram enquanto existir a personalidade<sup>70</sup>.

São intransmissíveis, pois não se transmitem a outras pessoas com a morte do titular, porém continuam sendo protegidos pelo ordenamento após a morte<sup>71</sup>. Assim, Gustavo Tepedino diz que essa característica é controvertida, pois os direitos da personalidade extinguiriam com a morte, por ter caráter personalíssimo, mas alguns interesses ligados à personalidade, continuam sendo tutelados após a morte do titular<sup>72</sup>.

Sustenta Luiz Edson Fachin que os direitos da personalidade em sua essência são intransmissíveis, porém seus efeitos patrimoniais são transmissíveis; se o direito da personalidade tiver expressão econômica, esta será transmissível.<sup>73</sup>

São direitos inalienáveis, pois estão fora do comércio<sup>74</sup>, não podem ser vendidos ou doados. “Não há aquisição nem extinção de direitos da personalidade por meio de negócios jurídicos, mas apenas pelo nascimento e, em certos casos, pela morte do sujeito<sup>75</sup>”.

São indisponíveis, pois o titular não pode dispor dos direitos da personalidade, segundo Gustavo Tepedino, assim os torna irrenunciáveis e impenhoráveis<sup>76</sup>. Irrenunciáveis por estarem vinculados à pessoa do titular<sup>77</sup>; e impenhoráveis, pois não

---

<sup>68</sup>AMARAL, *op. cit.*, p. 250.

<sup>69</sup>BORGES, *op. cit.*, p. 34.

<sup>70</sup>VENOSA, *op. cit.*, p. 169.

<sup>71</sup>BORGES, *op. cit.*, p. 33.

<sup>72</sup>TEPEDINO, *op. cit.*, p. 36-37.

<sup>73</sup>FACHIN, *op. cit.*, p. 200.

<sup>74</sup>VENOSA, *op. cit.*, p. 169.

<sup>75</sup>BORGES, *op. cit.*, p. 33.

<sup>76</sup>TEPEDINO, *op. cit.*, p. 36.

<sup>77</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 242.

podem ser objeto de penhora.

A regra é que os direitos da personalidade não são passíveis de limitação, transmissibilidade e de renúncia, em razão da sua natureza.<sup>78</sup>

O Superior Tribunal de Justiça na I Jornada de Direito Civil<sup>79</sup>, no enunciado 4, estabeleceu que pode sofrer limitação voluntária o exercício dos direitos da personalidade, desde que esta limitação não seja permanente nem geral.<sup>80</sup>

Assim, conclui-se que não são garantidos ilimitadamente os direitos da personalidade, pois quando ele está em conflito com outros direitos, pode, eventualmente, ter que ser limitado para que ambos os direitos tenham sua eficácia garantida.<sup>81</sup>

Pelo interesse financeiro e comercial de alguns direitos da personalidade, em algumas circunstâncias, é admitida a sua disponibilidade. Um desses é o direito à imagem que é disponível para que o seu titular possa ter proveito econômico do uso do seu retrato ou de seus componentes, mediante um contrato firmado entre as partes onde são estabelecidos todos os elementos que compõem a vontade dos interessados<sup>82</sup>, conforme será analisado no próximo capítulo.

## 4. O DIREITO À IMAGEM

### 4.1 CONCEITO DO DIREITO À IMAGEM

Considera-se imagem “a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios de

---

<sup>78</sup>FACHIN, *op. cit.*, p. 199.

<sup>79</sup>CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28/02/2014.

<sup>80</sup>FACHIN, *op. cit.*, p. 200.

<sup>81</sup>*Loc. cit.*

<sup>82</sup>BITTAR, *op. cit.*, p. 95.

reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento<sup>83</sup>”.

Qualquer expressão formal e sensível da personalidade de uma pessoa deve ser considerada imagem para o Direito. A imagem não é considerada somente à representação visual por meio da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da caricatura, da reprodução em máscaras, ela consiste, ainda, na imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, que são considerados expressões dinâmicas da personalidade.<sup>84</sup>

Além disso, o conceito de imagem na atualidade vai além da representação visual, pois muitos juristas tendem a reconhecer a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão. Assim, temos que considerar imagem para o Direito toda representação ou expressão da personalidade do homem.<sup>85</sup>

O direito à imagem é “o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em suas partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)<sup>86</sup>”.

Além disso, o direito à imagem tem a função de impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam sua imagem por qualquer meio que seja, por exemplo, fotos, filmes, pinturas.<sup>87</sup>

## 4.2 PREVISÃO DO DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à imagem passou a ter relevante proteção legislativa no advento da Constituição Federal de 1988. Ao tratar

---

<sup>83</sup>BORGES, *op. cit.*, p. 157.

<sup>84</sup>MORAES apud OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais e à Imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 43.

<sup>85</sup>*Ibid.*, p. 44.

<sup>86</sup>BITTAR, *op. cit.*, p. 94.

<sup>87</sup>BORGES, *op. cit.*, p. 157.

dos direitos fundamentais está prevista a proteção à personalidade, e em três situações a tutela ao direito à própria imagem aparece no artigo 5º, inciso V, X e XXVIII.<sup>88</sup>

Em razão dessas previsões constitucionais é que foi originalmente consagrado juridicamente a proteção à imagem, desta forma, sempre que houver violação a esse direito, os danos causados devem ser indenizados.<sup>89</sup>

O legislador constitucional inovou quando discriminou o dano moral<sup>90</sup> e o dano à imagem<sup>91</sup>. Se considerarmos o dano moral como aquele que fere, que viola um direito da pessoa, o dano à imagem integra esse rol, assim quando ocorre sua violação gera um dano moral. Porém, alguns doutrinadores<sup>92</sup> entendem que, quando o legislador tratou de forma autônoma o dano à imagem, estabelecendo que uma situação pode acarretar danos materiais, morais e à imagem, todos devem ser analisados e quantificados de forma autônoma.<sup>93</sup>

Antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, no artigo 17<sup>94</sup> dispõe sobre o direito ao respeito, ele consiste na

---

<sup>88</sup>VENOSA, *op. cit.*, p. 174.

<sup>89</sup>AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 30.

<sup>90</sup>“Dano moral é a lesão a um direito personalíssimo produzida ilícitamente por outrem. Não afeta, *a priori*, o patrimônio do lesado, embora nele possa vir a repercutir.” Cf. AMARAL, *op. cit.*, p. 544.

<sup>91</sup>O dano à imagem será analisado mais adiante, no item 4.8.

<sup>92</sup>Como Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini no livro “Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Qualificação à Luz do Novo Código Civil”, Editora Método; e Artur Martinho de Oliveira Júnior no livro “Danos Morais e à Imagem”, Editora Lex.

<sup>93</sup>DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 62.

<sup>94</sup>“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Cf. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 11/08/2012.

inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, e abrange a preservação da imagem. E os artigos 143<sup>95</sup> e 247<sup>96</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem normas que buscam a preservação da imagem das crianças e adolescentes.

No Código Civil de 2002 o direito à imagem passou a ter previsão no artigo 20 que dispõe:

*Art. 20.* Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.<sup>97</sup>

Este artigo estabelece que a pessoa pode proibir a publicação, exposição ou utilização da imagem se o uso atingir sua

---

<sup>95</sup>*Art. 143.* É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” Cf. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, *op. cit.*

<sup>96</sup>*Art. 247.* Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. § 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além de pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.” Cf. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, *op. cit.*

<sup>97</sup>BRASIL. Código Civil, Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 11/08/2012.

honra, boa fama ou respeitabilidade, ou, ainda, se a destinação tiver fins comerciais. Nos casos que a utilização da imagem for necessária para à administração da justiça ou manutenção da ordem pública o indivíduo não poderá proibir a veiculação.

A previsão do Código Civil sobre o direito à imagem é desatualizada e contrária ao texto constitucional, pois a sua leitura traz o entendimento que somente caberá indenização pelo dano à imagem, ou seja, a indenização só será devida quando a utilização indevida da imagem atingir a honra, boa fama, respeitabilidade ou o ato tiver fins comerciais.<sup>98</sup>

No entanto, entende, tanto a jurisprudência<sup>99</sup> quanto a doutrina, que a simples exposição da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, independente de atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, gera o dever de indenizar.<sup>100</sup>

### 4.3 CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem possui todas as características comuns aos direitos da personalidade<sup>101</sup>. Porém, diferencia-se dos

---

<sup>98</sup> AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 33.

<sup>99</sup>“(…) I – O direito à imagem constitui um direito de personalidade, de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em proteção à sua vida privada. II – Na vertente patrimonial o direito à imagem opõe-se à exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. III – A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. IV – Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. (...)”. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 45305/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 02/09/1999. Disponível em: <<http://www.stj.just.br>> Acesso em: 20/08/2012.

<sup>100</sup> DONNINI, *op. cit.*, p. 63.

<sup>101</sup> Analisado no capítulo anterior no item 3.4 Características dos direitos da personalidade.

demais por ser disponível, característica que permite ao seu titular obter proveito econômico do uso da sua imagem ou de partes do seu corpo<sup>102</sup>.

O direito à imagem tem duplo conteúdo, uma vez que é composto por um elemento moral e outro material. O conteúdo moral se deve a proteção do interesse daquele que quer impedir a divulgação da sua imagem. E o conteúdo material possibilita a exploração econômica da própria imagem.<sup>103</sup>

Por meio contratual, é possível a disponibilização de certos direitos da personalidade, porém é uma situação meramente contratual, onde terceiros utilizam o direito nos termos ajustados, não ocorre nenhum tipo de cessão de direitos<sup>104</sup>, pois os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, conforme explicado anteriormente<sup>105</sup>.

#### 4.4 MODALIDADES DE IMAGEM

A imagem é atrelada à personalidade e ela realiza a mediação entre a pessoa e a sociedade, entre a intimidade e a exterioridade. A imagem é a exteriorização da personalidade humana, estabelece tanto a individualização física como moral do indivíduo. Ainda que a imagem esteja ligada à exteriorização do corpo físico, além de refletir esse aspecto físico, ela abarca aspectos morais, relacionados aos atributos sociais da pessoa.<sup>106</sup>

Pelo exposto, podemos verificar dois tipos de imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo, sendo a primeira regulada pelo artigo 5º, inciso X<sup>107</sup> da Constituição, e a segunda protegi-

---

<sup>102</sup>BITTAR, *op. cit.*, p. 94-95.

<sup>103</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 37.

<sup>104</sup>VENOSA, *op. cit.*, p. 170.

<sup>105</sup>No capítulo anterior no item 3.4 Características dos direitos da personalidade.

<sup>106</sup>SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003. p. 38.

<sup>107</sup>“Art. 5º. (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decor-



da pelo artigo 5º, inciso V<sup>108</sup> da Constituição.<sup>109</sup>

#### 4.4.1 IMAGEM-RETRATO

A imagem-retrato reflete as características físicas, estéticas ou fisionômicas da pessoa, independentemente da sua profissão e da sua função social. Diz respeito à reprodução gráfica, por meio de uma fotografia, desenho, filmagem.<sup>110</sup>

Na imagem-retrato não é protegida apenas a fisionomia da pessoa, mas, também, as partes do seu corpo, uma vez que seja possível a sua identificação<sup>111</sup>. Se for possível realizar o imediato reconhecimento do indivíduo por meio da divulgação de uma parte do seu corpo, haverá a proteção por meio do direito à imagem<sup>112</sup>.

Desta forma, a imagem-retrato é a “vertente original do direito à imagem”, uma vez que busca resguardar a identidade física e as características da pessoa. Por meio dela, é tutelada a correta captação e veiculação da fisionomia.<sup>113</sup>

Ocorrendo a violação da imagem-retrato o ofendido pode buscar a reparação do dano, usando como fundamento o artigo 5º, inciso X da Constituição, e o juiz deverá fixar uma quantia, independente do lucro obtido pelo ofensor, pelo uso indevido da imagem alheia.<sup>114</sup>

---

rente de sua violação.” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*.

<sup>108</sup>“Art. 5º (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*

<sup>109</sup>DUARTE, Fernanda, *et al* (coords). *Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 148-149.

<sup>110</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 48-49.

<sup>111</sup>DONNINI, *op. cit.*, p. 66.

<sup>112</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 40.

<sup>113</sup>*Loc. cit.*

<sup>114</sup>DONNINI, *loc. cit.*

#### 4.4.2 IMAGEM-ATRIBUTO

A imagem-atributo é considerada o conjunto de atributos por meio dos quais a pessoa é identificada no meio social<sup>115</sup>. O objeto da imagem-atributo é “o conjunto de particularidades comportamentais que distinguem a pessoa perante terceiros<sup>116</sup>”.

A imagem-atributo é composta por elementos que a pessoa reúne na prática das atividades que realiza no meio social, ou em consequência dos atos desenvolvidos pelo indivíduo na sua comunidade. Se o indivíduo praticar bons atos, sua imagem-atributo será boa; se ele praticar maus atos, será má a sua imagem-atributo.<sup>117</sup>

Em razão do artigo 5º, inciso V da Constituição, a imagem-atributo está relacionada com o direito de resposta. Se houver a veiculação de uma informação por um meio de comunicação, e ocorrendo a violação do direito de imagem do indivíduo, ele terá direito de resposta.<sup>118</sup>

#### 4.5 O CONSENTIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM

O uso constante de imagens nas publicidades criou profissionais especializados que permitem a utilização de suas imagens em troca de uma contraprestação em dinheiro. Porém, para que seja lícita a reprodução da imagem, a pessoa que está permitindo a utilização da sua representação precisa autorizar essa reprodução.<sup>119</sup>

Pela imagem ser um direito da personalidade, apenas o seu titular pode autorizar a sua divulgação, de forma gratuita ou através de uma transação comercial, pois somente o titular

---

<sup>115</sup>*Ibid.*, p. 70.

<sup>116</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 42.

<sup>117</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 49.

<sup>118</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 44.

<sup>119</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 55.

da imagem que pode decidir a forma e os limites que aceita ver divulgada sua própria imagem ou figura.<sup>120</sup>

É um direito exclusivo do titular da imagem permitir ou não a sua reprodução ou exposição, e essa decisão é oponível *erga omnes*, ou seja, sobre todos; se a pessoa não quiser que sua imagem seja reproduzida ela pode exigir que ninguém realize essa reprodução,<sup>121</sup> salvo nas situações denominadas de limites do direito à imagem<sup>122</sup>.

Pode ser explorada comercialmente nas campanhas publicitárias, quando autorizada, tanto a imagem-retrato como a imagem-atributo. Pela imagem-retrato é explorada a fisionomia da pessoa, as particularidades físicas daquele indivíduo. E pela imagem-atributo são explorados os atributos da pessoa que se relacionem com o produto ou com o público-alvo da publicidade.<sup>123</sup>

O consentimento para a veiculação da imagem deve conter os fins a que se destina o uso da imagem, os meios de comunicação ou divulgação onde irá aparecer a imagem, além de outras informações que sejam úteis para a permissão em análise, pois quanto mais informações trouxer a autorização, maior será a proteção do titular da imagem.<sup>124</sup>

O momento em que será proferido o consentimento pode ser prévio ou posterior à utilização da imagem. O correto, além de mais seguro e usual, é o consentimento ocorrer previamente à divulgação da imagem. Entretanto, é possível realizar o consentimento posteriormente à divulgação quando as circunstâncias ainda permitirem.<sup>125</sup>

#### 4.6 O DIREITO À IMAGEM DAS PESSOAS NOTÓRIAS

---

<sup>120</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 50.

<sup>121</sup>*Ibid.*, p. 52.

<sup>122</sup>Essas situações serão analisadas no item 4.7 Limites do direito à imagem.

<sup>123</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 46-47.

<sup>124</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 56.

<sup>125</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 63-64.

Todas as pessoas têm direito à imagem, não importando se elas são pessoas notórias ou não.<sup>126</sup>

A pessoa notória é aquela conhecida de forma ampla, ou seja, conhecida por pessoas estranhas, com as quais ela que não tem contato direto, pode-se dizer que a pessoa notória é conhecida sem conhecer<sup>127</sup>. Podemos considerar como pessoas notórias os atores, músicos, as pessoas chamadas celebridades, os políticos, e todos aqueles que exercem cargo público de relevante interesse para a sociedade.

Para entender a proteção da imagem das pessoas notórias, primeiramente, é preciso considerar que as pessoas físicas podem ter uma imagem privada e outra imagem pública, sendo que uma é diferente da outra.<sup>128</sup>

A imagem privada está relacionada à vida íntima do indivíduo, assim, sem autorização do titular não é possível a veiculação ou exposição dessa imagem que diz respeito à vida particular da pessoa.<sup>129</sup>

A imagem pública está relacionada à notoriedade da pessoa, em razão da sua fama pessoal ou do cargo público por ela exercido, e para essas pessoas o direito à imagem pode ser limitado.<sup>130</sup>

As pessoas de conhecimento público, como qualquer outra pessoa, podem proibir a circulação de uma representação sua. Porém, em alguns momentos o direito à imagem pode ser afastado diante de outros interesses como a liberdade de informação.<sup>131</sup>

Quando a imagem da pessoa notória, mesmo em situa-

---

<sup>126</sup>BITTAR, *op. cit.*, p. 98-99.

<sup>127</sup>TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 207.

<sup>128</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 61.

<sup>129</sup>*Loc. cit.*.

<sup>130</sup>*Loc. cit.*.

<sup>131</sup>SCHREIBER, *op. cit.*, p. 108.

ções diárias da sua vida pessoal, for de interesse público, a sociedade tem direito de conhecê-los, assim podem se tornar de conhecimento geral. Mas, aspectos ligados exclusivamente à vida íntima da pessoa e que não se relacionam com a sua função pública, devem ser protegidos pelo direito à imagem, assim, esta pessoa precisa consentir para que seja exposta sua imagem nessas situações.<sup>132</sup>

Quando a imagem for necessária para que a informação seja prestada à sociedade, para atender o interesse público, é possível a publicação da imagem, mesmo ferindo um interesse individual daquele que é retratado. Porém os meios de comunicação devem prestar atenção na diferença que existe entre interesse público e interesse do público, uma vez que o último é uma intromissão na vida alheia de forma desnecessária, o que muitas vezes ocorre com a vida particular das pessoas de conhecimento público.<sup>133</sup>

A pessoa notória tem uma imagem pública, mas terá resguardada sua imagem privada relacionada, exclusivamente, ao seu âmbito privado e íntimo. Além disso, para que sua imagem, independentemente de ser privada ou pública, seja utilizada em qualquer tipo de publicidade, é necessária a devida autorização.<sup>134</sup>

#### 4.7 OS LIMITES DO DIREITO À IMAGEM

Mesmo o direito à imagem sendo protegido amplamente pela Constituição Federal, somente o titular da imagem é que pode decidir se quer ou não a divulgação do seu retrato ou parte do seu corpo que lhe identifique, esse direito não é ilimitado, podendo ser restringido em algumas situações.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 61-62.

<sup>133</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 60.

<sup>134</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 62.

<sup>135</sup>*Ibid.*, p. 48.

O artigo 20 do Código Civil<sup>136</sup> determinou como limitações ao direito do titular se opor à utilização da sua imagem em situações de administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Nestes casos, prevaleceria o interesse geral sobre o interesse particular do indivíduo que não quer a exposição da sua imagem.<sup>137</sup>

Os retratos tirados em multidão, ou seja, onde estejam muitas pessoas, podem ser utilizados de forma lícita, sem a autorização de cada uma das pessoas que compõem a imagem, porém não deve haver destaque de uma ou algumas pessoas.<sup>138</sup>

Quando a representação estiver registrando lugares públicos, que componham uma cena pública, se a imagem da pessoa não estiver em destaque, ela não pode se opor à sua divulgação.<sup>139</sup>

Nas situações em que um grupo não distinto de pessoas tem sua imagem publicada, pois estavam em um cenário público, por exemplo, participavam de uma festa popular como o carnaval, de uma festa religiosa, de uma manifestação, se o objetivo da imagem for retratar o acontecimento público e não as pessoas que a compõem, estes não terão seu direito à imagem violado pela divulgação.<sup>140</sup>

O direito à imagem pode ser limitado pelo direito à informação quando a publicação da imagem tiver como fim registrar o acontecimento, informar a população, sem nenhuma

---

<sup>136</sup>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes." Cf. BRASIL. Código Civil, *op. cit.*

<sup>137</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 60.

<sup>138</sup>BITTAR, *op. cit.*, p. 99.

<sup>139</sup>BORGES, *op. cit.*, p. 157.

<sup>140</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 62.

intenção publicitária, nenhuma finalidade comercial.<sup>141</sup>

#### 4.8. O DANO À IMAGEM

Cabe primeiramente a explicação, feita anteriormente<sup>142</sup>, que o dano à imagem é tratado por alguns autores de forma autônoma ao dano moral<sup>143</sup>, e outros analisam o dano à imagem como uma espécie de dano moral<sup>144</sup>. Porém, para facilitar a apresentação do tema, trataremos os danos à imagem como uma espécie de dano moral, o que, frequentemente, acontece nos Tribunais. A única diferença para os autores que entendem o direito à imagem de forma autônoma é que eles preveem a possibilidade de indenização concomitante por dano patrimonial, dano moral e dano à imagem.

Será violado o direito à imagem sempre que um terceiro utilizar a imagem alheia sem autorização ou além dos termos ajustados, e não for um caso de limitação do direito à imagem<sup>145 146</sup>.

Para que seja configurado o ilícito civil e seja cabível a reparação por meio de indenização, é necessário que o dano seja efetivo, ou seja, que tenha ocorrido a publicação sem autorização da imagem ou que ela tenha ultrapassado os limites previstos em contrato.<sup>147</sup>

A ofensa ao direito à imagem, pela divulgação sem auto-

---

<sup>141</sup>DONNINI, *op. cit.*, p. 92.

<sup>142</sup>No item 4.2 Previsão do direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>143</sup>Como Oduvaldo Donnini, Rogério Ferraz Donnini no livro “Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Qualificação à Luz do Novo Código Civil”, Editora Método; e Artur Martinho de Oliveira Júnior no livro “Danos Morais e à Imagem”, Editora Lex.

<sup>144</sup>Como Carlos Affonso Pereira de Souza no artigo “Contornos atuais do direito à imagem”, Revista Trimestral de Direito Civil, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003; e Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli no livro “Direito à Própria Imagem”, Editora Juruá.

<sup>145</sup>Apresentados no item 4.7 Limites do direito à imagem.

<sup>146</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 63.

<sup>147</sup>DONNINI, *op. cit.*, p. 76-77.

rização de aspectos fisionômicos ou atributos sociais da pessoa, gerará a responsabilidade civil por dano moral, e, caso a vítima tenha prejuízos patrimoniais, também será cabível a indenização por danos materiais.<sup>148</sup>

O dano patrimonial é o prejuízo causado ao patrimônio jurídico de uma pessoa, que é possível ser apreciado economicamente<sup>149</sup>. É devido quando houver prejuízos de ordem pecuniária<sup>150</sup>.

O dano moral ocorre quando há prejuízos a interesses não apreciáveis economicamente. Ele se configura quando a lesão recair sobre um patrimônio ideal, que se compõe de bens imateriais e singulares da pessoa, como a imagem.<sup>151</sup>

O dano patrimonial à imagem ocorre na divulgação desautorizada da imagem da pessoa que causa prejuízos pecuniários, assim a indenização poderá se dar pelos danos emergentes<sup>152</sup> e pelos lucros cessantes<sup>153, 154</sup>.

Também tem repercussão patrimonial, gerando dano patrimonial, a situação da pessoa que tem a autorização para a utilização da imagem de terceiro, e extrapola os limites estabelecidos pelo titular da imagem no contrato.<sup>155</sup>

A simples exposição indevida da imagem alheia já configura a violação ao direito à imagem, independentemente da existência ou não de prejuízo de ordem material.<sup>156</sup>

Será devida a indenização por danos morais pela utilização não autorizada da imagem, não importando como se deu a

---

<sup>148</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 56.

<sup>149</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 65.

<sup>150</sup>SOUZA, *loc. cit.*

<sup>151</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 66-67.

<sup>152</sup>Dano emergente consiste no prejuízo real, o que efetivamente se perdeu, pelo o ato praticado ou fato ocorrido. Cf. *Ibid.*, p. 67.

<sup>153</sup>Lucro cessante compreende o que a pessoa deixou de ganhar, em razão da prática do ato ou fato que causou o dano. Cf. *Ibid.*, p. 67-68.

<sup>154</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 56-57.

<sup>155</sup>AFFORNALLI, *op. cit.*, p. 70.

<sup>156</sup>*Ibid.*, p. 65.



publicação, se atentou ou não à reputação da pessoa. Mesmo que aquele que divulgou a imagem realize elogios ao retratado, por não haver o consentimento para o uso, ocorreu um ato ilícito, e haverá o dever de indenizar.<sup>157</sup>

A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça tem esse entendimento quando dispõe que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”<sup>158</sup>.

Pela simples utilização sem autorização da imagem alheia existe o dever de indenizar por danos morais. E se além da ofensa ao direito à imagem ocorrer a violação de outros direitos da personalidade, o valor a ser indenizado a título de danos morais deverá ser aumentado.<sup>159</sup>

Não é necessário que o causador da lesão tenha tido lucro para existir o dever de indenizar o titular do direito à imagem, mesmo que ele tenha prejuízo na exploração desautorizada da imagem, pela veiculação sem autorização que há o dever de indenizar<sup>160</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Constituição Federal de 1988 o direito infraconstitucional passou a ser lido através dos seus princípios e regras, o que chamamos de constitucionalização do Direito, pois todas as normas passaram a ser analisadas pelo enfoque constitucional.

As relações patrimoniais começam a ser influenciadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos valores sociais com o advento da Constituição, gerando a despatrimonialização e a repersonalização do direito privado. O Código

---

<sup>157</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 58.

<sup>158</sup>BRASIL. Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, de 24 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 20/08/2012.

<sup>159</sup>SOUZA, *op. cit.*, p. 60.

<sup>160</sup>*Ibid.*, p. 61.

Civil passa a ter no seu núcleo a preocupação com as pessoas e suas necessidades fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição de 1988, é a cláusula geral da tutela da personalidade do ser humano, e a partir dele que passaram a ser realmente tutelados os direitos da personalidade.

Com a Carta Magna tutelando o direito à vida, ela colocou o sujeito como prioridade, assim deixou em destaque os direitos da personalidade, pois passou a ter importância o sujeito de existência concreta, com direitos constitucionais garantidos. Uma vez que pelos direitos da personalidade é protegida a essência da pessoa e suas principais características.

O direito à imagem faz parte dos direitos da personalidade e tem como objetivo impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam a imagem alheia. Em razão deste direito a pessoa tem a prerrogativa de proibir ou permitir o conhecimento da sua imagem por terceiros.

A imagem está relacionada não só à exteriorização do corpo físico, mas também a aspectos morais, que são relacionados aos atributos sociais da pessoa. Assim, verificamos que a imagem ter duas modalidades: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

A imagem-retrato reflete as características físicas, estéticas ou fisionômicas da pessoa, diz respeito a reprodução gráfica em fotografias, desenhos, filmagens. Essa modalidade protege a fisionomia e partes do corpo que são passíveis de identificação.

A imagem-atributo é o conjunto de atributos por meio dos quais a pessoa é identificada no meio social, seu objeto são os comportamentos particulares que distinguem a pessoa.

O progresso tecnológico gerou um avanço nos meios de comunicação e entretenimento e nos processos de transmissão de dados, o que fez com que a imagem passasse a ser um meio de divulgação de informações, de cunho particular, publicitário

e jornalístico.

Percebe-se uma relação entre a evolução tecnológica e a crescente utilização da imagem nos meios de comunicação, e isso faz com que seja necessária uma proteção à imagem da pessoa.

Em razão da importância que a imagem passou a ter, ela recebeu uma feição econômica, começou a ser explorada para gerar lucro. E esta é uma diferença do direito à imagem em relação aos outros direitos da personalidade, vez que é possível a sua disposição, para permitir que o titular do direito possa obter proveito econômico do uso da sua imagem ou partes do seu corpo. Porém, quando a pessoa permite a utilização do seu retrato, ele continua tendo protegido o seu direito à imagem.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, que passaram a prever e tutelar os direitos da personalidade, esses direitos passaram a ter enfoque nos estudos dos civilistas. Porém, ainda hoje não temos uma doutrina e jurisprudência sólida, que explore as minúcias desses direitos, principalmente, do direito da personalidade focado neste trabalho, que é o direito à imagem.

Temos uma legislação que prevê uma proteção à imagem de forma ampla, o que já é um avanço se compararmos a situação anterior à Constituição de 1988, que nada previa sobre o direito à imagem, mas o poder legislativo não especificou esse direito. Por exemplo, a legislação não estabeleceu nenhuma proteção específica para o direito à imagem das pessoas notórias. A legislação não determinou especificamente as situações de administração da justiça ou de manutenção da ordem pública, que permitem a veiculação da imagem sem a autorização do titular.

Essas falhas da legislação fazem com que a interpretação dos aplicadores do direito seja muito ampla, assim cada um acaba tendo um entendimento diverso e isso gera uma insegurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não sabem exatamen-

te qual é o seu direito à imagem, quando podem proibir a veiculação da sua imagem, e essa é uma preocupação principalmente das pessoas notórias, aquelas pessoas que são conhecidas sem conhecer.

Estes são apenas exemplos de “brechas” que a nossa legislação deixa quando trata do direito à imagem, e que devem ser preenchidas pela doutrina, mas principalmente, pela jurisprudência e pelo poder legislativo, na criação de novas normas que tutelem alguns aspectos específicos do direito à imagem, mas para isso é necessário uma ampla discussão sobre esse direito, caso contrário, essa proteção será inútil, ou pior, errada, no sentido, de prejudicar esse direito da personalidade.



## 6. REFERÊNCIAS

- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. Curitiba: Juruá, 2003.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6.ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 30/04/2012.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6.ed.

- rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Código Civil, Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 11/08/2012.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/08/2012.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 11/08/2012.
- \_\_\_\_\_. Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, de 24 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 20/08/2012.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 45305/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 02/09/1999. Disponível em: <<http://www.stj.just.br>> Acesso em: 20/08/2012.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28/02/2014.
- DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.
- DUARTE, Fernanda, et al (coords). *Os Direitos à Honra e à*

- Imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). *Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana: Diálogo entre a Ciência e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 187-204.
- \_\_\_\_\_, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 87-114.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais e à Imagem*. São Paulo: Lex, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de Direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 119-162.
- PERSONALIDADE. In: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. III. p. 360.
- RAMOS. Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro:

- Renovar, 2000. p. 3-29.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 197-217.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.